



Prosssegue: “(...) Daí porque não pode concluir que o Recorrente é analfabeto. E se mesmo com todos estes elementos lhe for negado o registro, estar-se-á suprimindo o jus honorum do Recorrente, negando vigência ao conceito de analfabeto, que já fora diversas vezes interpretado pelo TSE, em sentido contrário da decisão recorrida (...)” (f. 157).

Afirma que “(...) O Recorrente apresentou Declaração de próprio punho, juntada às fls. 125, conforme inclusive relatório da decisão Recorrida. A referida declaração não conduziu ao provimento do recurso, porque o acórdão recorrido entendeu que havia sido oportunizada a referida juntada em instância inferior. Data máxima vênia, tal oportunidade não foi satisfeita. O Recorrente foi submetido a um teste coletivo, e surpreendido com a sentença que indeferiu seu registro, sem qualquer oportunidade anterior de se defender ou juntar documentos” (f. 157).

Por fim, alega que “(...) inexistente nos autos a oportunização para apresentação de razões finais, violando o devido processo legal e a ampla defesa do Recorrente” (f. 158).

É o relatório.
Decido.
O acórdão recorrido manteve o indeferimento da candidatura do ora recorrente com base no analfabetismo. Entretanto, a verificação da alegada violação ensejaria o reexame de matéria de fato, o que não é possível na via eleita (Súmula/STF nº 279).

Indefiro o recurso extraordinário.
Brasília, 6 de outubro de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24603-PARÁ (BELÉM) (73ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)

RECORRENTE : ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO e outros
RECORRENTE : COLIGAÇÃO FRENTE BELÉM POPULAR (PT/PL/PCDOB/PSB)
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO e outros
RECORRIDO : ARNALDO JORDY FIGUEIREDO
ADVOGADO : VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA
RECORRIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO : VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA e outro

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 14976/2004
Trata-se de recurso especial interposto por Ana Júlia de Vasconcelos Carepa e Coligação Frente Belém Popular contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que deu parcial provimento ao recurso do Partido Popular Socialista (PPS) e Arnaldo Jordy Figueiredo, a fim de subtrair do tempo de propaganda eleitoral das recorrentes o tempo usado indevidamente no programa eleitoral gratuito na televisão em rede, nos períodos diurno e noturno (fl. 34).

Os autos vieram-me conclusos em 1º.10.2004 (fl. 102), um dia após o encerramento do prazo para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24389-SANTA CATARINA (LAGES) (21ª ZONA ELEITORAL - LAGES)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO MAIS POR LAGES (PP/PDT/PSL/PTN/PSC/PL/PFL/PAN/PSDC/PHS/PMN/PTC)
ADVOGADO :GUSTAVO HENRIQUE SERPA e outro
RECORRIDO :COLIGAÇÃO O POVO NA PREFEITURA (PMDB/PTB/PCDOB/PPS/PT/PV)
ADVOGADO :JOSÉ SAMUEL NECOLINI
RECORRIDO :CARLOS FERNANDO AGUSTINI e outro
ADVOGADO :JOSÉ SAMUEL NECOLINI

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 13994/2004
Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mais por Lages contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que reformou sentença do juiz da 21ª Zona Eleitoral daquele estado que lhe concedeu direito de resposta em face da Coligação O Povo na Prefeitura, Carlos Fernando Agustini e Cleimon Eduardo do Amaral Dias.

Os autos vieram-me conclusos em 30.9.2004 (fl. 172), último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24395-RIO DE JANEIRO (NOVA FRIBURGO) (81ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO MUDANDO NOVA FRIBURGO (PSB/PT/PSDB/PPS/PMN/PSDC)
ADVOGADO :RODRIGO JARDIM ASCOLY
RECORRENTE :MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRAGA
ADVOGADO :RODRIGO JARDIM ASCOLY
RECORRIDO :COLIGAÇÃO A FAVOR DE NOVA FRIBURGO (PMDB/PP/PSC/PTB/PRTB/PCDOB/PRP/PTN/PAN/PTC/PV)
ADVOGADO :ULISSES DA GAMA e outros

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 14144/2004

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mudando Nova Friburgo e Maria da Saudade Medeiros Braga contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que reformou sentença do juiz da 81ª Zona Eleitoral daquele estado que lhes havia concedido direito de resposta em face da Coligação a Favor de Nova Friburgo.

Os autos vieram-me conclusos em 30.9.2004 (fl. 224), último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24518-PERNAMBUCO (RECIFE)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO OPOSIÇÕES DO RECIFE (PTB/PDT/PL)
ADVOGADO :MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL e outros
RECORRIDO :COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DO RECIFE
ADVOGADO :JEFFERSON LEMOS CALAÇA e outros
RECORRIDO : JOÃO PAULO LIMA E SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA e outros

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 14519/2004

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Oposições do Recife contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que deferiu direito de resposta à Coligação Frente de Esquerda do Recife e João Paulo Lima e Silva.

Os autos vieram-me conclusos em 30.9.2004 (fl. 144), último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24532-MATO GROSSO (CÁCERES) (6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RECORRIDO :PROCURADORIA GERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 14593/2004

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que concedeu direito de resposta ao Governo do Estado de Mato Grosso em face da Coligação Cáceres no Rumo Certo.

Os autos vieram-me conclusos em 30.9.2004 (fl. 149), último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.
Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 159/04
RESOLUÇÕES

21.929 - INSTRUÇÃO Nº **81** - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA:
ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 21.635, DE 19.2.2004 - DISPÕE SOBRE APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO E DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, *AD REFERENDUM* DA CORTE, RESOLVE:

ART. 1º INCLUIR O § 4º AO ART. 71 DA RESOLUÇÃO Nº 21.635, DE 19.2.2004, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 4º O CANDIDATO QUE TEVE SEU PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO E, POSTERIORMENTE, TEVE O REGISTRO CASSADO, SEM QUE ESSA DECISÃO TENHA TRANSITADO EM JULGADO, CONSTARÁ NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO NA SITUAÇÃO “DEFERIDO”.

ART. 2º ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NESTA DATA.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2004.
MINISTRO CARLOS VELLOSO,
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

21.930 - INSTRUÇÃO Nº **81** - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Ementa:
Altera a Resolução nº 21.635, de 19.2.2004 - Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 21.929, de 1º.10.2004, que incluiu o § 4º ao art. 71 da Resolução nº 21.635, de 19.2.2004, com a seguinte redação:

§ 4º O candidato que teve seu pedido de registro deferido e, posteriormente, teve o registro cassado, sem que essa decisão tenha transitado em julgado, constará no sistema de gerenciamento na situação “deferido”.

Art. 2º Incluir o § 5º ao art. 71 da Resolução nº 21.635, de 19.2.2004, com a seguinte redação:

§ 5º No relatório do resultado da totalização serão registrados como nulos os votos computados para candidato cujo registro haja sido cassado, ainda que por decisão recorrível, quando fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ou proferida na representação de que trata o art. 96 da mesma Lei.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor nesta data.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro CARLOS VELLOSO, relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CAPUTO BASTOS.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de outubro de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 163/2004
RESOLUÇÕES

21.928 - PETIÇÃO Nº **1.542** - CLASSE 18ª - BAHIA (Acajutiba - 21ª Zona - Esplanada).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Requerente : Ministério Público da 21ª Zona Eleitoral/BA.

Ementa:
PROCESSO DE VOTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE TÍTULOS ELEITORAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURA E LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO. Constatadas irregularidades, na prestação dos serviços eleitorais, que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, conseqüentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento. Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de outubro de 2004.